ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

**Assessoria Jurídica**

**Parecer ao projeto de Lei nº 023/2023**

**SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES**.

Trata-se de projeto de Lei onde o executivo municipal busca a contratação temporária de 02 (dois) servidores, no caso específico, Pintores (padrão 10) para Secretaria da Segurança Pública de Trânsito por até 12 (doze) meses.

O projeto vem encaminhado pelo chefe do poder executivo, pelo que não há o pecado do vício de origem.

No aspecto formal, perfeito, inclusive acompanhado com os demonstrativos exigidos em Lei Especial (LRF), quais sejam: impacto orçamentário e declaração do ordenador da despesa.

A Constituição Federal de 1988 determina que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *"II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".*

No entanto, a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37.

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

No âmbito local, a Lei nº 0419/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) estabelece em seus artigos 232, 233 e 234 a possibilidade da contratação temporária, estabelecendo quais são as situações consideradas como de excepcional interesse público. A exposição de motivos narra uma situação que podemos conceituar de temporária e emergencial, a meu ver, devendo prevalecer o interesse público, que é consistente na presente proposta.

> ***Art. 232*** *– Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei que indicará o número de cargos.*
> ***Art. 233*** *– Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*
> *I - atender a situações de calamidade pública.*
> *II - combater surtos epidêmicos;*
> *III - pré-temporada e temporada de veraneio;*
> ***IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em leis específicas.***
>
> ***Art. 234*** – As contratações de que tratam este capítulo deverão ter dotação orçamentária correspondente e terão seus prazos fixados na Lei específica que a autorizar, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº **125**/2021)

Alerto ainda, que mesmo tratando-se de contratação temporária, deve a contratação seguir algum critério de escolha, constando no projeto que será por meio do Processo Seletivo Simplificado.

**Diante exposto**, entendo que projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade, visto que, o preenchimento do cargo pretendido, pelo que exaro **PARAECER FAVORÁVEL** , devendo o plenário da casa manifestar sua vontade política, seguindo os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

S.M.J., é o meu parecer.

Xangri-Lá, 13 de fevereiro de 2023.

**JACKES ADRIANI DA SILVA GERMANO**
**OAB/ 75.899**
**Assessor**